

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

Ementa. DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ABATIMENTO DE VALORES. I. CASO EM EXAME 1. A ré interpôs embargos de declaração e apontou a omissão quanto ao pedido de abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, conforme a OJ nº 415 do TST. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a ocorrência de omissão na decisão anterior em relação à aplicação da OJ nº 415 do TST para o abatimento de valores já pagos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Este Colegiado, ao reavaliar os autos, reconheceu a omissão do julgado sendo necessário deferir o pedido de abatimento dos valores pagos a título de horas extras, em conformidade com a OJ nº 415 do TST. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração providos para determinar o abatimento de valores pagos sob os mesmos títulos, de forma global, conforme a OJ nº 415 do TST. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000789-19.2023.5.09.0001. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/10/2024. Juntado aos autos em 11/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/OJN0Yp>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 415.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YkOT9h>

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se da hipótese em que o embargante alega omissão do julgado, quanto à realização, pela autora, da limpeza dos banheiros do refeitório, local de grande circulação de pessoas. Pleiteia a concessão de efeito modificativo para fins de reconhecimento do seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão diz respeito à caracterização da omissão, a teor do art. 897-A da CLT e 1.022, do CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A omissão que justifica oposição de embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC de 2015). Não é omissor o Juízo que não retruca todos os argumentos expendidos pelas partes ou que não se pronuncia de maneira individualizada acerca de cada dispositivo legal, transcrevendo-os no voto. Omissão significa, em última análise, decisão *citra petita*, ou seja, decisão que deixou de enfrentar uma das pretensões formuladas. Além disso, o ponto omissor deve equivaler a questão que efetivamente influenciará no julgamento da lide, não se confundindo com argumentação ou fundamentação do *decisum*. Na hipótese, não caracterizada a omissão, haja vista que todos os pedidos foram analisados. IV. DISPOSITIVO 4. Embargos de Declaração providos parcialmente, apenas para acrescer fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000026-05.2023.5.09.0652. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/10/2024. Juntado aos autos em 11/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MZLyLV>

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que reconheceu o pagamento de salário “a latere” apenas de julho a novembro/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há vícios no acórdão a autorizar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A finalidade dos embargos declaratórios é a de sanar omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT. Admite-se também sejam eles manejados em caso de obscuridade, por aplicação do art. 1.022 do CPC. Admite-se, ainda, embargos para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Da leitura das razões de embargos fica evidente o inconformismo da embargante com o teor do acórdão, já que não se constata nenhum vício. Todavia, o reexame do mérito ou da valoração da prova e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que houve *error in iudicando*, deve buscar o meio adequado para rever a decisão, perante o grau de jurisdição próprio, pois não pode fazê-lo por meio de embargos declaratórios. IV. DISPOSITIVO 4. Embargos de declaração rejeitados.

DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TST, Súmula 297.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000018-13.2024.5.09.0678. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/10/2024. Juntado aos autos em 11/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1F4S0N>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 297.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NBBxzy>

2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS. NR 36. LABOR EM FRIGORÍFICO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO C. TST. MULTA CONVENCIONAL. ART. 412 DO CC/02 E OJ Nº 54 DA SDI-I DO C. TST. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Sendo inequívoca a ativação do trabalhador em setor de desossa em linha de produção de frigorífico, realizando movimentos repetitivos e de sobrecarga muscular, emerge o direito à indenização pelas pausas de recuperação física não concedidas regularmente pelo empregador, mediante aplicação analógica do artigo 71, §4º, da CLT. O ônus da prova acerca da fruição dos intervalos pelo autor recaía sobre o réu (enquanto fato impeditivo do direito do reclamante - art. 818, II, da CLT), não tendo dele se desvencilhado. 2. Incabível a aplicação analógica da Súmula nº 388 do C. TST, porquanto restrita às hipóteses de falência: “A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT”. Nessa senda é o entendimento pacificado no C. TST, segundo o qual as multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT são aplicáveis às empresas em recuperação judicial. 3. Considerando que a multa convencional tem natureza semelhante à da cláusula penal estabelecida em contrato, é possível a aplicação analógica do art. 412 do CC/02 e da OJ nº 54 da SDI-I do C. TST, que dispõem, respectivamente: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal” e “O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)”. Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001260-56.2023.5.09.0673. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 01/10/2024. Juntado aos autos em 03/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/y214u6>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 388.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dK7pzw>

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 54.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xnzT8G>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERMERCADO. PROMOTORA DE *MERCHAND*. Incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, para quem prestava serviços nas dependências do segundo réu (supermercado), bem como de outros clientes (também supermercados), exercendo a função de promotora de vendas/*merchand* e comprovado não ter havido labor em favor deste, correta a rejeição do pedido de responsabilidade subsidiária. Enquanto promotora de vendas/*merchand*, a autora prestava serviços para a primeira reclamada, sua empregadora. O segundo réu não transferiu a esta parcela de suas atividades, e tampouco a trabalhadora atuou, por intermédio de sua empregadora, em prol do supermercado, não se caracterizando o instituto da terceirização ou intermediação de mão-de-obra prevista na Súmula nº 331/TST. De acordo com precedentes do C. TST, o supermercado nem mesmo se beneficiou de forma indireta da força de trabalho da autora, porque não figurou como tomador de serviços, emergindo mera relação comercial entre as demandadas (compra e venda de produtos), e não locação de mão-de-obra. Em decorrência, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º réu. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000899-82.2023.5.09.0012. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 01/10/2024. Juntado aos autos em 03/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2Dn6YX>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pJYAHd>

ENFERMAGEM. PISO NACIONAL PREVISTO NA LEI 14.434/2022. ADI 7222. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, a implementação do piso salarial previsto na Lei 13.434/2022 exige negociação coletiva prévia. Assim, a ausência de norma coletiva dispendo sobre tema após 60 dias do julgamento da ADI 7222 não autoriza a aplicação, de plano, do piso salarial mencionado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000018-58.2024.5.09.0663. Relator(a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 01/10/2024. Juntado aos autos em 02/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cHBeNo>

3ª TURMA

***Todas as ementas foram selecionadas pela secretaria da 3ª turma**

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL PARA O TRABALHO REALIZADO DAS 22H ÀS 5H. AFAS-TADA A INCIDÊNCIA PARA O LABOR EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO. TEMA 1046. De acordo a tese jurídica fixada no Tema 1046 do C. STF, entende-se que a norma coletiva que fixa adicional noturno em percentual superior ao legal e faz referência à sua incidência no período compreendido entre as 22h e 5h, apenas, sem qualquer menção ao trabalho em período posterior, não estende o adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno. Não há que se falar que a negociação coletiva se deu em ofensa ao art. 7º, IX, da Constituição Federal, na medida em que a remuneração do labor noturno permanece superior à do trabalho diurno e o período do trabalho noturno fixado (das 22h às 5h) não viola os limites expressos na lei (art. 73, §2º, da CLT).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0002310-50.2015.5.09.0010. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 13/09/2024. Juntado aos autos em 19/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/W51kB2>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 1046. Processo: 1121633. Data de julgamento: 02/06/2022. Publicado em 13/06/2022.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/StpG1D>

MOTORISTA DE CAMINHÃO. INTERVALO PREVISTO NO CÓDIGO DE TRANSITO BRASI-LEIRO. PAGAMENTO INDEVIDO. A existência de infração ao disposto no art. 67-C da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que veda ao motorista profissional a direção por mais de 5h30 ininterruptas, não enseja condenação do empregador ao pagamento do período violado como hora extra, por se tratar de norma de trânsito. Provimento dado

ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento pela supressão do intervalo previsto no Código Brasileiro de Transito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000276-51.2023.5.09.0001. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 13/09/2024. Juntado aos autos em 17/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LGmTvP>

CONTROLES DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TEMA 1046 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, os controles de ponto por exceção são válidos quando autorizados por norma coletiva. Aplicação do Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000657-23.2018.5.09.0005. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 13/09/2024. Juntado aos autos em 17/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/el1L7e>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 1046. Processo: 1121633. Data de julgamento: 02/06/2022. Publicado em 13/06/2022.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1ZTSpp>

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. INDEVIDOS. Não se aplica o disposto no § 11, do art. 85, do CPC ao Processo do Trabalho, pois a CLT possui regramento específico a respeito dos honorários de sucumbência, inexistindo previsão de fixação de honorários sucumbenciais recursais. Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000312-79.2022.5.09.0017. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 13/09/2024. Juntado aos autos em 16/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TkXKn5>

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A, §1º, DA CLT. Em havendo previsão expressa no art. 791-A, §1º, da CLT de honorários de sucumbência nas ações movidas contra a Fazenda Pública, não há falar em aplicação subsidiária do art. 85, § 3º, I, do CPC, nos termos do art. 769 da CLT. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000064-08.2024.5.09.0094. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 13/09/2024. Juntado aos autos em 19/09/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4CqT9d>

RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA INICIAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. Tratando-se de audiência inicial, o comparecimento da parte autora é indispensável, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. Injustificada a ausência da parte autora à audiência inicial, cabível o arquivamento do feito e a condenação da parte autora ao pagamento de custas, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita. Entretanto, é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia e da inafastabilidade da jurisdição, a determinação de pagamento das custas processuais como condição para a propositura de nova ação. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000896-21.2023.5.09.0015. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 13/09/2024. Juntado aos autos em 16/09/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/njR2E0>

4ª TURMA

MOTORISTA ENTREGADOR. APLICATIVO. IFOOD. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. O autor trabalhou com vínculo de emprego para a primeira ré Michael, prestando serviços como “motoboy” cadastrado no aplicativo da segunda ré Ifood, fazendo entregas de alimentos vendidos pelas empresas-terceiras também lá cadastradas. A primeira ré Michael atuava como Operador Logístico (OL), fazendo a intermediação da mão de obra dos entregadores que a ela se vinculavam e as entregas disponibilizadas pelo aplicativo do Ifood. A primeira ré recebia as demandas de entrega geradas pela segunda ré Ifood por meio de aplicativo desta, empresa que se beneficiava com o trabalho prestado pelo autor, procedimento de entregas que caracteriza a terceirização de serviços, na qual o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Como se observa, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços está amplamente respaldada na legislação vigente (art. 5º-A, § 5º, Leis 6.019/1991 e 13.429/2017) e Tese 725 do STF, de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 927 do CPC). Responsabilidade subsidiária da ré Ifood reconhecida. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELAS PARTES. BASE DE CÁLCULO. Embora o art. 791-A da CLT mencione como base de cálculo dos honorários o “valor que resultar da liquidação da sentença”, isso não significa, conforme entendimento desta Turma, que se trata do valor líquido final, mas do resultado dos cálculos realizados na fase de liquidação. Assim, os honorários advocatícios devidos pela reclamada devem ser calculados sobre o valor atualizado da condenação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais, por aplicação analógica da OJ 348 SDI-I do TST. Com relação à base de cálculo dos honorários devidos pela parte autora, devem ser calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo esses que acarretam ‘proveito econômico’ à reclamada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001141-85.2022.5.09.0041. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 25/09/2024. Juntado aos autos em 27/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zjORKV>

PRECEDENTES CITADOS

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 725. Processo: 958252. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 13/09/2019.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PWJzo9>

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 348.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QAjqS1>

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL COM VIÉS MISÓGINO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO N.º 492/2023 DO CNJ. Havendo alegação de assédio moral envolvendo violência contra as mulheres, é recomendável a valoração das provas e identificação dos fatos de acordo com o previsto no “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, instituído pela Resolução n.º 492/2023 do CNJ. Sob essa perspectiva, e havendo, nos autos, provas capazes de conferir verossimilhança às alegações iniciais, devida é a manutenção da sentença que condenou a ré ao pagamento e indenização por dano extrapatrimonial. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO. Havendo condenação em indenização por danos morais e diante da impossibilidade de se desmembrar a taxa SELIC em correção monetária e juros de mora, a taxa SELIC deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, no sentido de afastar a aplicação da Súmula 439/TST e adotar os critérios fixados pelo excelso Supremo Federal na ADC 58/DF, ante a eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001398-56.2023.5.09.0662. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 25/09/2024. Juntado aos autos em 27/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1D4fjp>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 58. Processo: 58. Data de julgamento: 18/12/2020. Publicado em 07/04/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Vnri1h>

ACIDENTE DE TRABALHO. TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. RISCO ELÉTRICO E MECÂNICO. ATIVIDADE DE RISCO. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR RECONHECIDA. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível imprudência, negligência ou imperícia do empregado na execução de suas atividades não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado faz parte do risco da atividade desempenhada, assemelhando-se ao caso fortuito interno. O empregador, de fato, é responsável pela adoção de todas as medidas individuais e coletivas destinadas à manutenção da higidez do ambiente de trabalho, bem como promover plena ciência e qualificação dos empregados acerca dos riscos inerentes às tarefas por eles desempenhadas (princípios da prevenção e da precaução), o que não se verificou no caso examinado. Afasta-se, nesse contexto, a culpa exclusiva da vítima e se reconhece a responsabilidade civil da empregadora pela reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000570-84.2023.5.09.0072. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 25/09/2024. Juntado aos autos em 27/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XpSLIZ>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS REABILITADAS E/OU COM DEFICIÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA YORK). LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) ou Convenção de Nova York, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de constitucional (art. 5º, § 2º, da CF) e a Lei 13.467/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabeleceram uma nova perspectiva para a tutela das pessoas com

deficiência, exigindo das empresas atitudes positivas e medidas efetivas para possibilitar a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Conseqüentemente, para se eximir do cumprimento da obrigação prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, não basta a prática de atos meramente formais, tais como anúncios de vagas (envio de ofícios, correspondências, publicação em jornais, etc.), os quais demonstram apenas o cumprimento de uma formalidade sem aptidão para o efetivo atingimento de resultados. É dever da empresa adotar postura ativa e eficaz no recrutamento das pessoas com deficiência, promovendo a adaptação necessária no meio ambiente de trabalho e demonstrando que os cargos oferecidos são, de fato, acessíveis e se enquadram no critério da adaptação razoável, de maneira a preservar a dignidade daqueles que possuem interesse nas vagas de trabalho, o que não se verificou satisfatoriamente no presente caso. Recurso do MPT a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000060-94.2024.5.09.0053. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 25/09/2024. Juntado aos autos em 27/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CqW32W>

DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO OU CONTROLE DO USO DO BANHEIRO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O controle ou restrição de utilização do banheiro pelo empregado configura abuso do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, em violação da dignidade da pessoa humana e da intimidade do trabalhador. Para a caracterização do ato ilícito não se exige que o empregado seja efetivamente impedido de ir ao banheiro, bastando a tanto o controle das necessidades fisiológicas do empregado pelo empregador, mediante restrições e cobranças quanto ao uso do sanitário, o que, à evidência, é apto a causar constrangimentos, além de ser potencialmente prejudicial à saúde. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000055-58.2023.5.09.0069. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 25/09/2024. Juntado aos autos em 27/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/JOxf9U>

6ª TURMA

DANOS MORAIS EXISTENCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A Constituição Federal prescreve expressamente a proteção dos direitos de personalidade, conforme decorre da leitura do seu art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O campo de proteção jurídica extrapatrimonial compreende a vida, a integridade física, o nome, a honra, a privacidade, a imagem ou a intimidade do empregado. Elenco de aspectos extrapatrimoniais protegidos pelo Direito do Trabalho foi detalhado também com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, conforme novo art. 223-C da CLT: “A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”. A agressão aos aspectos extrapatrimoniais acima enumerados possibilita ao ofendido obter indenização por danos morais no âmbito judicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tal condenação compensatória de danos. No caso do pedido de indenização por danos morais em decorrência da execução de labor extraordinário, para que haja procedência do pleito é necessário que a parte autora demonstre que era submetida a uma carga horária recorrentemente excessiva que lhe atingia diretamente algum direito de personalidade. Apenas nestes casos seria possível declarar o abuso do direito patronal na exigência de horas extras, situação que, além de atrair os arts. 186 e 927, do CC, irá desencadear a aplicação do art. 187 do mesmo Código Civil. No caso, observo que o reclamante não esclareceu que direitos da personalidade foram atingidos em razão de ele ter sido exposto a uma carga horária excessiva. Logo, não faz ele jus ao pagamento de indenização por danos morais existenciais. Sentença reformada para excluir a condenação da reclamada na indenização por tais danos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000156-77.2024.5.09.0872. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 02/10/2024. Juntado aos autos em 07/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/0EdTNh>

ASSÉDIO MORAL. REVISTA REALIZADA NA FRENTE DE CLIENTES. XINGAMENTO PROFERIDO EM FACE DA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral é caracterizado pela sistemática e prolongada utilização de métodos de gestão que causam graves constrangimentos e desestabilização psicológica com o objetivo de aumentar a produtividade de determinado empregado ou grupo de trabalhadores (assédio moral organizacional), ou com a ilegítima finalidade de retaliar alguma conduta obreira, excluir algum trabalhador do emprego ou pressionar o empregado para que encerre o contrato voluntariamente. Conquanto se revele essencial à proteção da dignidade da pessoa humana no desenvolvimento das atividades laborais, entendo que a aplicação da responsabilidade civil por danos morais decorrentes de assédio moral na seara trabalhista somente se configura quando for demonstrada efetiva violação de alguma perspectiva moral do empregado, gerada pelo ato patronal. No caso, a prova oral demonstrou que a parte ré se excedeu ao revistar a autora na frente de clientes. Destaque-se também que a reclamante foi chamada de “louca” pelo gerente. O tratamento pessoal despendido à autora violou os deveres mais elementares de urbanidade, razão pela qual ela faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida, que ficou a indenização por tais danos em R\$ 5.000,00.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000079-44.2024.5.09.0007. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 02/10/2024. Juntado aos autos em 07/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/0wl3ia>

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. VALIDADE MANTIDA. Segundo a CLT, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, devendo, em contrapartida, o aprendiz executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. No caso, a reclamada apresentou o “contrato de trabalho especial de aprendizagem” escrito, formalizado entre a empregadora, a aprendiz e a

entidade formadora, às fls. 158/163. O contrato foi firmado com prazo determinado, com vigência entre 10/01/2022 e 11/04/2023, coincidindo com o prazo do Programa de Aprendizagem em Logística ofertado pela Elo Apoio Social e Ambiental, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira. A autora contava com 21 anos à época da admissão. Atendidos, portanto, os requisitos formais do contrato de aprendizagem. Além disso, não se verifica eventual desvirtuamento material do contrato, como aponta a prova oral colhida pelo sistema PJE mídias. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001098-04.2023.5.09.0013. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 02/10/2024. Juntado aos autos em 04/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UT1rBX>

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. CASO EM EXAME 1. A Reclamante foi contratada por ente da administração indireta para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da CF. Alega que o vínculo foi regido pela CLT e pleiteia direitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia está em definir a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas relacionadas a vínculos de natureza jurídico-administrativa entre trabalhadores e entes públicos, sobretudo quando há alegação de regime celetista. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada pelo e. STF, especialmente no julgamento da ADI 3395, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demandas derivadas de relações jurídico-administrativas. O art. 114 da CF/88, mesmo após a redação da EC 45/04, não confere a este órgão competência para examinar relações vinculadas ao regime administrativo. 4. O c. TST seguiu essa orientação, cancelando a OJ/SBDI-1 205 e reconhecendo a competência da Justiça Comum, inclusive em casos de dúvida sobre a natureza da relação jurídica. A contratação da Reclamante, ainda que a petição inicial sustente aplicação da CLT, ocorreu sob os

termos do art. 37, IX, da CF, sendo a Justiça Comum a competente para dirimir a lide. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. Tese de julgamento: “A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demandas relacionadas a vínculos de natureza jurídico-administrativa com entes da administração pública, ainda que se alegue regime celetista, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADI 3395.”

DISPOSITIVOS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADOS: Constituição Federal, art. 37, IX: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” e Art. 114 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395: Julgamento do Supremo Tribunal Federal que firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demandas envolvendo vínculos jurídico-administrativos com entes públicos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000768-77.2023.5.09.0022. Relator(a): PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 02/10/2024. Juntado aos autos em 04/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/22TfwK>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tema nº 3395. Processo: 3395. Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado em 01/07/2020.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/00j3VW>

7ª TURMA

ASSALTO À MÃO ARMADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO *IN RE IPSA*. Na hipótese, o abalo emocional citado pela reclamante na exordial, decorrente dos assaltos de que foi vítima, durante o horário de trabalho, acarreta o reconhecimento da pretensão da indenização por danos morais, pois comprovada a violação a direito de personalidade (integridade física e psíquica). Embora a segurança pública seja dever do Estado, o empregador tem o dever de adotar as medidas que se encontram ao seu alcance para preservar a integridade física e psíquica dos empregados, e reduzir os riscos inerentes ao trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, além da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser garantidos pelo empregador no local de trabalho, conforme artigo 16, item 1, da Convenção 155 da OIT. Ademais, em casos de assalto a cobrador de ônibus, a jurisprudência do C. TST é sólida ao considerar a responsabilidade objetiva do empregador e, portanto, independente de culpa, sendo o dano *in re ipsa*.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000790-47.2023.5.09.0892. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 03/10/2024. Juntado aos autos em 10/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HSK1aK>

CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No caso, as condições de trabalho estabelecidas no contrato civil de prestação de serviços autônomo foram cumpridas, não havendo dissonância entre o contrato escrito e a realidade da prestação de trabalho. Além disso, trata-se de contrato com objeto lícito, possível e determinado, que apresenta forma não defesa em lei e foi celebrado por dois agentes capazes, de modo que se trata de contrato válido, na forma do art. 104 do Código Civil. Ademais, para se entender existente a fraude contratual, como estabelecida no art. 9º da CLT, é preciso que se demonstre que o contrato escrito foi celebrado de forma defeituosa, com vício de consentimento ou objeto ilícito, hipóteses não comprovadas nos presentes autos. Deste modo, incabível o reconhecimento de vínculo empregatício pleiteado e todos os demais decorrentes.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001122-62.2023.5.09.0003. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 24/09/2024. Juntado aos autos em 10/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uOBWUU>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. No Processo do Trabalho, aplica-se a Teoria Objetiva para fins de desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é suficiente a demonstração de insatisfação de crédito trabalhista, não sendo necessária qualquer configuração de abuso ou desvio de finalidade nos termos do art. 50 do CC. O deferimento da recuperação judicial, por si só, denota a ausência de patrimônio livre e desembaraçado, passível de satisfazer imediatamente os créditos alimentares da parte exequente, ao passo que a habilitação de créditos representa apenas expectativa de satisfação do crédito. Assim, não há incompatibilidade entre a habilitação do crédito no juízo falimentar e o prosseguimento da execução contra os sócios da executada principal, mediante regular procedimento de desconconsideração da pessoa jurídica. No caso de sócio retirante, todavia, há responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, em ações ajuizadas até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a ordem de preferência, nos termos do art. 10-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/17). Portanto, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica em face do sócio retirante para ações ajuizadas até 2 (dois) anos do registro da sua exclusão do quadro societário, independentemente da data do pedido de sua inclusão no polo passivo da demanda. Em razão da irretroatividade da norma, porém, a limitação da responsabilidade prevista só é aplicável às ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/17, devendo ser observado, no caso de situações já consolidadas (isto é, quando a saída do sócio for anterior a 11/11/2017), o prazo de 2 (dois) anos a partir de 11/11/2017 para a parte ajuizar a ação em que venha a requerer a inclusão do sócio retirante no polo passivo. Agravo de petição da parte executada a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000396-08.2020.5.09.0096. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.
Data de julgamento: 20/09/2024. Juntado aos autos em 26/09/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mJvJFA>

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DIRETOR NÃO ACIONISTA. Em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, a responsabilidade do diretor acionista prescinde de prova de irregularidade de gestão, aplicando-se a teoria objetiva da desconsideração. No entanto, tratando-se de diretor não acionista a responsabilidade só é possível quando fundada em atos de irregularidade de gestão.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000127-70.2021.5.09.0245. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.
Data de julgamento: 20/09/2024. Juntado aos autos em 26/09/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Voi2zz>

BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos do artigo 879, § 1º, da CLT, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem se discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada. No caso em apreço, o título executivo autorizou a compensação da gratificação de função com as horas extras (sétima e oitava) a partir de 01/09/2018. Sendo assim, tem-se que ao pleitear a compensação em relação a período diverso, ou no que se refere aos reflexos, a pretensão formulada pelo executado contraria a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Agravo de petição do executado a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000215-70.2023.5.09.0041. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.
Data de julgamento: 08/10/2024. Juntado aos autos em 11/10/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RbCwWN>

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. FUNÇÃO DE ANALISTA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224 DA CLT. PERÍODO DE EXERCÍCIO EFETIVO. INCLUSÃO NAS HORAS EXTRAS. REGISTRO DE FUNÇÕES EVENTUAIS. LIMITAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO TÍTULO EXECUTIVO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Execução individual do título executivo decorrente da ação coletiva n. 2058100-74.2004.5.09.0008 que reconheceu o enquadramento dos exercentes da função de “analista” no caput do art. 224 da CLT, deferindo o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. A executada apresentou a ficha de registro de cargos e funções desempenhadas pela empregada substituída, comprovando o exercício efetivo da função de analista nos períodos de 01/09/2005 a 30/06/2010 e 07/08/2010 a 08/06/2011. Período discutido no recurso de agravo de petição (agosto/2009 até 08/06/2011) devidamente registrado na ficha de cargos e funções, comprovando o exercício efetivo da função de analista. Registro de ocupações concomitantes de outras funções “não efetivas” ou “eventuais” não autoriza a exclusão do período abrangido pela função de analista, em razão de o título executivo não determinar tal limitação. Excluir dos cálculos o período em que a empregada substituída exerceu a função de analista configura inovação da sentença liquidanda e contraria a norma prevista no art. 879, §1º, da CLT. Agravo de petição da parte exequente provido para retificação dos cálculos de liquidação, incluindo o período em que a empregada exerceu a função de analista, conforme determinado no título executivo e registrado na ficha de cargos e funções.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000376-64.2023.5.09.0014. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 08/10/2024. Juntado aos autos em 15/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mavCDn>

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Admite-se a penhora de percentual sobre salários ou proventos de aposentadoria do devedor, reconhecendo-se a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, no entanto, esta Seção Especializada firmou entendimento de que deve ser resguardado um patamar mínimo de sobrevivência ao devedor, que é o teto do Regime Geral da Previdência Social.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000488-41.2024.5.09.0000. Relator(a): LUIZ ALVES.
Data de julgamento: 17/09/2024. Juntado aos autos em 02/10/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vOWti0>

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS. OJ EX SE 47. APLICAÇÃO. A mera insuficiência de recursos e a ausência de bens da parte executada, sem qualquer indício de que há ocultação de patrimônio e bens passíveis de penhora, não caracteriza a excepcionalidade capaz de justificar a suspensão da carteira nacional de habilitação pretendida. Entendimento esse constante da OJ EX SE 47 deste Regional. Contudo, entende esta Seção Especializada que medidas como o bloqueio dos cartões de crédito e a vedação da concessão de novos cartões justificam-se, no caso, pois não houve pagamento voluntário do débito até a presente data, nem indicação de bens à penhora, tampouco foram localizados bens ou valores passíveis de garantir a execução, apesar das diversas diligências intentadas.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000682-04.2021.5.09.0014. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.
Data de julgamento: 20/09/2024. Juntado aos autos em 09/10/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Wyo801>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 47. Publicado em 06/03/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Q5tqdH>

EXECUÇÃO. ARREMATACÃO JUDICIAL. SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ADIN 3934-2/DF. Não se cogita o direcionamento da execução em face dos arrematantes da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, por expressa vedação no art. 60 da Lei 11.101/2005. O dispositivo legal foi declarado constitucional na decisão proferida na ADIn 3934-2/DF, quando o Supremo Tribunal Federal

concluiu pela inexistência de sucessão trabalhista nas hipóteses de falência e de recuperação judicial e considerando, ainda, a aquisição pela via da arrematação judicial. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0011980-05.2016.5.09.0002. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 08/10/2024. Juntado aos autos em 14/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QnuS4j>

SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. OJ EX SE 40, V, DESTE C. TRIBUNAL. ACORDO HOMOLOGADO. PROPORCIONALIDADE. O sócio retirante responde pela dívida exequenda durante o período que integrou o quadro societário até a data de sua saída devidamente registrada no órgão oficial, consoante item V, da OJ EX SE 40. In casu, o contrato de trabalho do autor perdurou de 08.06.2009 a 26.02.2014 e a executada teve sua saída da sociedade averbada em 25.02.2012. Assim, quanto ao valor estipulado no acordo homologado, a agravante responde apenas pela proporcionalidade do período em que integrou o quadro societário da executada em relação ao tempo em que vigorou o contrato de trabalho. Agravo de petição parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000387-68.2014.5.09.0965. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 08/10/2024. Juntado aos autos em 14/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/eQevvL>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 40. Publicado em 07/06/2011. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/v6foKO>

MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LEGALIDADE DO ATO. O mandado de segurança não se presta a discutir o mérito propriamente dito da ação principal, mas, sim, verificar se presente ou não ilegalidade ou abusividade por

parte da autoridade coatora. Portanto, apenas reversível a decisão se demonstrada, nas razões do mandado de segurança, a ilegalidade ou abusividade do ato coator, não servindo, esse remédio constitucional, para análise de mérito, que depende de dilação probatória. Segurança não concedida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0003032-02.2024.5.09.0000. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 08/10/2024. Juntado aos autos em 14/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SpKISR>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE CABIMENTO. Prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que é possível admitir a interposição de agravo de petição em face de decisão que rejeita arguição de nulidade de citação (suscitada por mera petição ou por meio de exceção de pré-executividade), independente de garantia do juízo, por se tratar de alegação de vício substancial. Agravo de instrumento da executada conhecido e provido. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO REALIZADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. Prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que a nulidade processual por ausência de citação regular deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos, nos termos do art. 795 da CLT (“As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”). No caso, tendo a parte executada sido incontroversamente intimada para apresentar recurso ordinário, é certo que teve inequívoco conhecimento dos atos processuais nesta oportunidade, ficando caracterizada a preclusão pela não apresentação de insurgência oportuna. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001917-63.2017.5.09.0008. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 08/10/2024. Juntado aos autos em 10/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kUW2Xh>

AGRAVO DE PETIÇÃO. ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS PAGAS SOB O CRITÉRIO GLOBAL. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VERBAS PAGAS SOB DIFERENTES TÍTULOS. O abatimento global dos valores quitados sob o mesmo título, nos estritos termos do título executivo, deve ser efetuado independentemente do mês de pagamento, contudo, não autoriza o abatimento de valores pagos sob rubricas distintas, devendo ser observada a equivalência dos títulos, nos termos da OJ EX SE 01, III. No caso sob análise, foram deferidas horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, e os valores pagos nos contracheques referem-se ao tempo de acionamento do trabalhador no período em que cumpriu sobreaviso, de modo que configuram diferentes títulos. Não é possível realizar o abatimento de horas extras decorrentes de rubricas diferentes indistintamente, pois remuneram o trabalho extraordinário realizado em situações fáticas distintas. Agravo de petição do exequente a que dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000419-10.2023.5.09.0011. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 08/10/2024. Juntado aos autos em 14/10/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Pnvh3R>